



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1240/2025

Processo Número: 46231/2025 | Data do Protocolo: 11/11/2025 17:16:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003400370030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a forma de parcelamento de débitos em atraso junto às empresas concessionárias de serviços de água e esgoto no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto oferecerão, sem o intermédio de instituições financeiras ou operadoras de cartão de crédito, opções de parcelamento de débitos em atraso que assegurem a possibilidade de quitação parcelada administrada diretamente pela própria concessionária por meio de boletos físicos ou equivalentes, sem nenhum custo adicional aos consumidores.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de juros, encargos ou taxas adicionais que não estejam expressamente previstos na legislação federal aplicável às relações de consumo.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º Os juros de mora ficam limitados à taxa de um por cento ao mês.

§ 3º É vedada qualquer forma de capitalização de juros, cobrança de encargos financeiros adicionais ou acréscimos que resultem em custo superior aos previstos nos parágrafos acima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger os consumidores do Estado de São Paulo contra cobranças excessivas no parcelamento de débitos junto às concessionárias de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, assegurando condições justas, transparentes e acessíveis para a regularização de contas em atraso.

O abastecimento de água é um serviço público essencial, indispensável à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, não podendo ser tratado segundo a lógica exclusiva do lucro. Entretanto, nos últimos meses, observou-se aumento significativo das reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e à imprensa, em especial em relação à SABESP, que após sua privatização deixou de aceitar o pagamento de dívidas por boleto, permitindo o parcelamento de contas atrasadas apenas no cartão de crédito sujeito a juros de 6%, conforme reportagem da CBN, de 05/11/2025. Além disso, PROCONs municipais de São Paulo e da região do ABC paulista têm relatado crescimento das queixas relacionadas a cobranças abusivas e cortes de fornecimento, mesmo entre beneficiários da tarifa social.

Ademais, deve-se ter em conta que muitos usuários não possuem acesso ao sistema de crédito bancário. Ao limitar o parcelamento das contas em atraso exclusivamente ao uso do cartão de crédito, a SABESP impossibilita a utilização do parcelamento por grande parte da população brasileira que não tem acesso ao sistema bancário. Tal conduta, na prática, coage o consumidor a contratar um serviço de crédito privado, implicando o pagamento de custos adicionais decorrentes da cobrança de juros, tarifas e encargos impostos por instituições financeiras ou operadoras de cartão. Essa prática pode, além de violar os princípios consumeristas, propiciar um alinhamento indevido de interesses econômicos entre a concessionária e as operadoras de crédito, decorrente de possíveis relações empresariais que privilegiam o ganho financeiro em detrimento do interesse público e da modicidade tarifária.

O cenário atual agrava a condição de superendividamento da população mais pobre, que, diante do custo elevado de serviços essenciais, se vê compelida a recorrer a empréstimos e parcelamentos onerosos para garantir o mínimo existencial: acesso à água potável. A lógica mercantil imposta pelas





concessionárias, que só se justifica sob a ótica empresarial, conflita com o caráter público e essencial do serviço, o qual deve se subordinar ao interesse social e à proteção do consumidor vulnerável. A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos V e VIII, confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por danos ao consumidor, o que abrange a regulação de práticas comerciais abusivas e a proteção dos direitos fundamentais em serviços públicos concedidos. A presente iniciativa insere-se, portanto, dentro dos limites dessa competência, reforçando e complementando as normas gerais do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei Federal nº 14.181/2021, que disciplina o superendividamento.

O projeto, ao determinar que o parcelamento seja realizado diretamente pela concessionária e sem o intermédio de instituições financeiras, limitando a cobrança de juros e encargos a parâmetros compatíveis com a legislação federal, em especial os limites positivados no Código de Defesa do Consumidor (art. 52, § 1º), no Código Civil (art. 406) e no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º), busca garantir que o consumidor não seja penalizado de forma desproporcional por uma dívida que muitas vezes decorre de condições socioeconômicas adversas.

Trata-se, assim, de iniciativa necessária e oportuna para equilibrar a relação entre concessionárias e usuários, garantir transparência e justiça nas negociações de débitos e preservar o caráter essencial do acesso à água como direito humano fundamental.

Maurici - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003500300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003500300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em **11/11/2025 16:43**

Checksum: **B05B64AA4306C88CCAE3C407BADC3D1D8E9D7FE86A3BAEA91512E57577A78885**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003500300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.